



Rua São Vicente de Paula 235, bairro Santa Tereza Formiga-MG CEP 35.576.094 CNPJ

04.421.445/0001-04 Contato 37- 98422-4268

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DO
MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO, ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS PARA FESTIVIDADES E EVENTOS EM ATENDIMENTO À DEMANDA DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

IMPUGNANTE: PHASIS PRODUÇÕES E EVENTOS

PHASIS PRODUÇÕES E EVENTOS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº **04.421.445/0001-04**, sediada e com domicílio comercial na Rua Floriano Peixoto, nº 137, bairro Centro, no município de Formiga, Estado de Minas Gerais, CEP **35.570-000**, utilizando o endereço eletrônico institucional emmanuelphasis@gmail.com e o telefone de contato profissional **(37) 98422-4268**, representada legalmente neste ato por seu administrador e sócio, o senhor **EMMANUEL DE MORAIS ALEXANDRE**, brasileiro, empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº **051.995.836-54**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e de sua digna Equipe de Apoio, com fundamento nas disposições expressas do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em conformidade estrita com as regras reguladoras dispostas no item 21 do instrumento convocatório, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face dos termos regulamentares que regem o **Pregão Eletrônico nº 025/2026**, movido pelo Município de Córrego Fundo/MG, com o firme propósito de questionar as graves e desproporcionais exigências fixadas na seção de qualificação e documentação técnica, as quais geram severo prejuízo à livre competitividade, à isonomia e à legalidade administrativa que devem presidir esta seleção pública, consoante as



Rua São Vicente de Paula 235, bairro Santa Tereza Formiga-MG CEP 35.576.094 CNPJ

04.421.445/0001-04 Contato 37- 98422-4268

fundamentações de fato e de direito que serão detalhadamente aduzidas na sequência deste arrazoado.

A empresa peticionária, cujo ramo de atividade econômica coincide com o fornecimento, a locação e a montagem das estruturas para festas, palcos e eventos contemplados na listagem de itens, possui direto e legítimo interesse em oferecer suas propostas comerciais no presente certame eletrônico. No entanto, depara-se com barreiras documentais na fase de habilitação que exorbitam os parâmetros autorizados pela legislação de regência e geram contradições insanáveis entre as atribuições dos conselhos profissionais competentes, ensejando a provocação desta via corretiva prévia antes da abertura de propostas.

1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE ATIVA

No que concerne à admissibilidade desta peça, resta cabalmente demonstrado o integral atendimento aos requisitos formais de admissibilidade da impugnação administrativa, legitimando a atuação da proponente no presente procedimento corretivo. A legitimidade ativa para provocar a administração pública e buscar o saneamento de atos que maculam o procedimento licitatório é assegurada de forma ampla pelo ordenamento jurídico, conferida a qualquer cidadão ou licitante que identifique desconformidades regulamentares ou legais no instrumento convocatório.

Essa legitimidade decorre da proteção ao interesse público e ao princípio da ampla concorrência, que exigem um certame isonômico e isento de amarras indevidas. No caso em tela, a impugnante, Phasis Produções e Eventos, atua de forma regular no mercado de fornecimento de estruturas para festividades e eventos, sendo potencial interessada na participação da disputa e diretamente afetada pelas exigências de habilitação formuladas no edital. Dessa forma, é flagrante a sua legitimidade ativa para reclamar a adequação dos requisitos exigidos, tendo em vista o direito fundamental de concorrer em igualdade de condições no certame, conforme prescreve o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

No tocante à tempestividade da medida, verifica-se que esta impugnação foi interposta em absoluta conformidade com os prazos fixados pela legislação de regência e pelas regras dispostas no instrumento convocatório. O artigo 164 da nova Lei de Licitações determina expressamente que a impugnação deve ser protocolada em até três dias úteis antes da data de abertura do certame. Na mesma vertente, o edital do Pregão Eletrônico nº 025/2026, em seu item 21.1, estabelece que qualquer pessoa poderá impugnar a norma convocatória até três dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Considerando que a abertura da sessão pública para a disputa de lances está formalmente agendada para o dia 07 de julho de 2026, às 12h30min, por meio do site



Rua São Vicente de Paula 235, bairro Santa Tereza Formiga-MG CEP 35.576.094 CNPJ

04.421.445/0001-04 Contato 37- 98422-4268

eletrônico indicado, e tendo em vista que o protocolo desta impugnação ocorre nesta data de 02 de julho de 2026, constata-se a inquestionável tempestividade do presente pleito. Na contagem dos prazos regulamentares, observada a exclusão do dia de início e a inclusão do dia do vencimento, bem como o cômputo restrito aos dias de expediente útil da Administração Pública, verifica-se que o interstício mínimo de três dias úteis que antecede a data de abertura foi plenamente respeitado, devendo a presente manifestação ser regularmente processada e conhecida pelo Pregoeiro Oficial do Município de Córrego Fundo/MG.

2. DOS FATOS E DO OBJETO LICITADO

O Município de Córrego Fundo, situado no Estado de Minas Gerais, por intermédio de seu Pregoeiro Oficial, tornou pública a abertura do Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2026, correspondente ao Procedimento Licitatório nº 044/2026, destinado a viabilizar o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de estruturas para festividades e eventos. A referida licitação busca selecionar a proposta comercial mais vantajosa para atender à demanda da municipalidade na montagem e estruturação de eventos públicos, adotando o critério de julgamento de menor preço por item. O procedimento é regido pelas regras gerais da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujos parâmetros devem obrigatoriamente pautar todas as exigências do certame.

O objeto licitado abrange um conjunto diversificado de serviços e locações de grande porte, listados na relação de itens, que incluem a locação de estruturas de palcos em alumínio com cobertura, fechamentos metálicos em placas do tipo tapume, painéis de LED de alta definição com processadora de vídeo, grupos motogeradores cabinados, banheiros químicos portáteis, grades de proteção do tipo gradil, e galpões de duas águas em estruturas metálicas. Além do fornecimento físico de estruturas, a contratação também engloba a prestação de serviços de mão de obra especializada, tais como postos de vigilância por segurança privada patrimonial desarmada e equipes de brigadistas credenciadas para atuar em pânico e incêndio.

Ocorre que, ao regulamentar os critérios para a demonstração da qualificação técnica das empresas proponentes, o item 9.4.4 do instrumento convocatório estabeleceu condições excessivamente rigorosas, imprecisas e dotadas de caráter restritivo na fase de habilitação. No subitem 9.9.4.2 do edital, restou consignada a obrigatoriedade de apresentação imediata de licença ambiental de operação como requisito de habilitação técnica para as empresas licitantes que se interessarem especificamente pelo fornecimento de banheiros químicos. Da mesma forma, o subitem 9.9.4.4 exige a comprovação prévia de registro ou de credenciamento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado



Rua São Vicente de Paula 235, bairro Santa Tereza Formiga-MG CEP 35.576.094 CNPJ

04.421.445/0001-04 Contato 37- 98422-4268

de Minas Gerais como pressuposto de habilitação para a execução dos serviços de brigadista.

No mesmo capítulo de habilitação, o subitem 9.9.4.3 faz referência genérica à necessidade de comprovação de que a licitante se trata de empresa especializada em engenharia, evocando os termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, exigindo a verificação conjunta de seu objeto social, códigos de classificação econômica e atestados técnicos para fornecimento de estruturas onde haja exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Laudo Técnico. Contudo, muito embora o edital mencione tais requisitos, a norma editalícia padece de grave omissão regulamentar ao não requerer formalmente a indicação de responsável técnico legal pela empresa proponente, tampouco exigir a correspondente apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) para a validação da referida qualificação.

Por fim, o texto regulamentar incorre em confusão técnico-legal ao misturar os conceitos e as competências de engenheiros e técnicos industriais, fazendo referência exclusiva à autarquia representativa dos engenheiros, sem observar que os técnicos possuem conselho profissional próprio, autônomo e distinto. Tais exigências documentais, ao operarem como barreiras restritivas e desproporcionais já na fase competitiva inicial do certame, comprometem a igualdade de participação e o amplo caráter competitivo da licitação pública, o que enseja o cabimento e a procedência desta impugnação administrativa.

3. ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE LICENÇA AMBIENTAL E CREDENCIAMENTO NO CORPO DE BOMBEIROS

A disciplina jurídica aplicável às licitações públicas impõe que a fixação dos requisitos de qualificação técnica se limite estritamente ao patamar mínimo indispensável para assegurar a regularidade da execução do objeto contratual, repelindo exigências excessivas, desproporcionais ou antecipadas que de qualquer forma restrinjam o caráter competitivo da disputa pública. Nesse sentido, a verificação da aptidão técnico-operacional das empresas interessadas em fornecer estruturas para festividades e eventos deve ser prioritariamente consubstanciada na exigência de Atestados de Capacidade Técnica, os quais constituem o meio legal e hábil para demonstrar que as proponentes desempenharam satisfatoriamente serviços semelhantes em ocasiões pretéritas. O estabelecimento de barreiras habilitatórias adicionais e prévias que demandem do particular licenças de operação locais representa ônus administrativo desnecessário, o qual inibe a ampla participação e onera injustificadamente as proponentes.

Sob essa ótica, revela-se patente a nulidade da exigência de Licença Ambiental vigente estabelecida no subitem 9.9.4.2 para os participantes interessados no fornecimento



Rua São Vicente de Paula 235, bairro Santa Tereza Formiga-MG CEP 35.576.094 CNPJ

04.421.445/0001-04 Contato 37- 98422-4268

de banheiros químicos portáteis. Os sanitários químicos são aparatos móveis de uso transitório, cujos efluentes recebem destinação e higienização em instalações fixas e licenciadas. Portanto, exigir que a empresa licitante possua e apresente licenciamento ambiental de operação de modo antecipado, como condição intrínseca para a sua habilitação técnica, traduz-se em barreira desarrazoada. Tal documento diz respeito exclusivamente ao controle operacional e à destinação final dos resíduos no momento de prestação do serviço no município, devendo a sua apresentação ser diferida para a fase de execução contratual, de modo a preservar a higidez da disputa na fase competitiva.

Nessa mesma senda de abusividade, depara-se com o requisito de apresentação de registro ou credenciamento prévio da empresa perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais (CBMMG) para os licitantes interessados no fornecimento de serviços de brigadistas, conforme delineado no subitem 9.9.4.4 do edital. O credenciamento profissional junto ao órgão militar estadual consubstancia uma exigência regulatória estritamente atrelada à execução física da atividade de prevenção e combate a incêndios, o que significa que é perfeitamente exequível sua cobrança apenas em face da adjudicatária vencedora do certame, antes do efetivo início da prestação dos serviços no evento. A exigência habilitatória desse credenciamento prévio bloqueia a participação de concorrentes idôneos de outras localidades, que possuem plenas condições de providenciar a regularização de suas atividades locais tempestivamente após a adjudicação do item, gerando reserva de mercado indevida.

Esse excesso de formalismo em sede habilitatória malferir de modo frontal os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e do amplo caráter competitivo, os quais são diretrizes imperativas para a validade do procedimento de seleção pública. Com o escopo de tolher o arbítrio administrativo e fixar parâmetros objetivos de moderação, a nova Lei de Licitações estabeleceu que o rol de exigências para a habilitação técnica tem caráter taxativo, vedando que os órgãos públicos elaborem requisitos opcionais ou casuísticos não respaldados pela lei especial. Com o fim de disciplinar os estritos limites documentais relativos à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional no processo licitatório, invoca-se a redação imperativa do artigo 67 da referida lei, a qual restringe a atividade de verificação prévia promovida pela Administração Pública.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua



Rua São Vicente de Paula 235, bairro Santa Tereza Formiga-MG CEP 35.576.094 CNPJ

04.421.445/0001-04 Contato 37- 98422-4268

denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

O dispositivo legal transcrito evidencia a limitação intransponível imposta ao Poder Licitante, cujo dever é atentar-se unicamente para a verificação de requisitos mínimos de capacidade técnico-operacional e profissional que atestem o conhecimento prático e a experiência anterior. Exigir que as proponentes comprovem preventivamente a titularidade de licenças operacionais de caráter ambiental e registros específicos em órgãos auxiliares de segurança pública desborda dos limites taxativos autorizados pela legislação federal de regência, violando a regra de restrição de exigências habilitatórias e frustrando o potencial de obtenção de propostas mais vantajosas. Desse modo, impõe-se a procedência da impugnação para afastar tais exigências de habilitação e transpor sua cobrança para a fase de execução contratual, resguardando os princípios da isonomia e da competitividade.

4. INADEQUAÇÕES DE REGISTRO PROFISSIONAL E AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E ART/TRT

A estrutura regulatória fixada no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 025/2026 apresenta grave incoerência técnico-operacional no que concerne à comprovação de aptidão das empresas licitantes em consonância com as normas de regência profissional. No subitem 9.9.4.3 do ato convocatório, o edital exige que a qualificação das licitantes que disputam o fornecimento de estruturas complexas — nas quais há a obrigatória emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Laudo Técnico — seja comprovada por meio de verificação que ateste a especialização da empresa em engenharia, evocando os preceitos gerais de fiscalização profissional do sistema competente. Ocorre que, muito embora o edital crie essa exigência e de forma genérica exija o registro cadastral em conselho, a referida norma padece de omissão regulamentar ao não exigir a indicação formal de profissional que atue como responsável técnico da licitante, tampouco demandar a respectiva apresentação da ART ou do correspondente documento técnico profissional para validar a responsabilidade pela execução do futuro objeto.



Rua São Vicente de Paula 235, bairro Santa Tereza Formiga-MG CEP 35.576.094 CNPJ

04.421.445/0001-04 Contato 37- 98422-4268

O fornecimento de palcos de grande porte, camarins, galpões e sistemas elétricos para eventos públicos demanda a efetiva responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, sob pena de gerar riscos severos à segurança física dos cidadãos. No entanto, as atribuições para tais serviços de montagem de estruturas temporárias não são privativas de engenheiros civis inscritos no CREA. Os técnicos industriais, devidamente inscritos no CRT, possuem plena e legal competência para projetar, calcular, vistoriar e executar a montagem de estruturas metálicas de eventos, responsabilizando-se por meio de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT). A exigência exclusiva e restritiva de profissionais do sistema CREA/Confea e da respectiva ART ignora a qualificação dos técnicos industriais e cria uma barreira restritiva ilegal, esvaziando o comando de habilitação e impedindo a concorrência ampla de empresas idôneas habilitadas por técnicos industriais.

Ademais, o instrumento de convocação incorre em manifesta confusão e sobreposição regulatória ao misturar as competências, a atuação prática e as esferas de fiscalização de categorias profissionais distintas que possuem regramentos e conselhos próprios. O edital do Pregão Eletrônico nº 025/2026 evoca de maneira equivocada preceitos de especialização em engenharia sob a égide exclusiva da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, de modo a restringir o acesso apenas a engenheiros e à correspondente ART. No entanto, mister se faz pontuar que os técnicos industriais são profissionais que gozam de autonomia técnica plena perante o Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), autarquia instituída de forma autônoma pela Lei Federal nº 13.639, de 6 de março de 2018, desvinculada do sistema Confea/CREA. Como as atividades de montagem e fornecimento de estruturas temporárias para festividades alinham-se perfeitamente às atribuições legais outorgadas aos técnicos industriais, carece de fundamentação técnica e jurídica a sua exclusão ou limitação preferencial no certame, impondo-se a expressa aceitação de ambas as categorias profissionais (CREA/ART e CRT/TRT) em igualdade de condições ou até mesmo priorizando a sua atuação conforme a especificidade dos itens licitados.

A jurisprudência consolidada que emoldura a atuação das empresas prestadoras de serviços que envolvem o campo da engenharia e da arquitetura exige que o registro da pessoa jurídica na entidade de fiscalização guarde estrita consonância com a presença e a regular qualificação dos profissionais que compõem o seu corpo operacional. Com o objetivo de delimitar os termos normativos sob os quais as firmas, companhias e sociedades de engenharia devem organizar suas atividades e vincular seus profissionais habilitados perante os órgãos de fiscalização regional, colaciona-se o mandamento fixado no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, o qual consolida essa mútua dependência técnica.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar



Rua São Vicente de Paula 235, bairro Santa Tereza Formiga-MG CEP 35.576.094 CNPJ

04.421.445/0001-04 Contato 37- 98422-4268

obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

A interpretação teleológica do dispositivo normativo da Lei Federal nº 5.194, de 1966, demonstra que o registro profissional serve para fiscalizar as firmas e os técnicos que atuam no mercado. No entanto, as exigências contidas no item 9.4.4 do edital criam um monopólio ilegal em favor do sistema CREA/Confea ao exigirem atestados e termos específicos desse conselho de forma exclusiva, afastando indevidamente os técnicos industriais registrados no CRT e que emitem TRT, o que viola as diretrizes de qualificação técnica previstas na nova Lei de Licitações. Com o fim de estabelecer de forma imperativa o rol taxativo de exigências de capacidade técnica e comprovar que a Administração não pode restringir as profissões habilitadas a disputar o objeto, sob pena de violação à ampla concorrência, invoca-se a redação do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem



Rua São Vicente de Paula 235, bairro Santa Tereza Formiga-MG CEP 35.576.094 CNPJ

04.421.445/0001-04 Contato 37- 98422-4268

capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para



Rua São Vicente de Paula 235, bairro Santa Tereza Formiga-MG CEP 35.576.094 CNPJ

04.421.445/0001-04 Contato 37- 98422-4268

o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua



Rua São Vicente de Paula 235, bairro Santa Tereza Formiga-MG CEP 35.576.094 CNPJ

04.421.445/0001-04 Contato 37- 98422-4268

participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

O comando normativo transcrito consolida a taxatividade dos documentos passíveis de cobrança na fase de habilitação técnica, evidenciando que a exigência de registro exclusivo no CREA com emissão de ART, sem admitir o registro no CRT com a emissão do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), carece de amparo legal e restringe de forma indevida a participação de interessados idôneos. Impõe-se, desse modo, a necessária retificação do instrumento convocatório para que o Município de Córrego Fundo/MG contemple expressamente o CRT e o TRT em igualdade de condições com o CREA/ART, assegurando a regular participação dos técnicos industriais habilitados nas atividades de montagem de estruturas e evitando desvios competitivos graves.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o arcabouço fático e jurídico exposto, que demonstra a existência de graves excessos documentais e inadequações no edital regulador do certame, a impugnante requer a Vossa Senhoria e à colenda Equipe de Apoio que se dignem de adotar as seguintes providências:



Rua São Vicente de Paula 235, bairro Santa Tereza Formiga-MG CEP 35.576.094 CNPJ

04.421.445/0001-04 Contato 37- 98422-4268

a) o recebimento e o regular processamento administrativo da presente impugnação, uma vez preenchidos de forma integral todos os pressupostos formais de admissibilidade atrelados à tempestividade e à legitimidade ativa;

b) o provimento total do pedido no mérito para determinar a imediata reforma e retificação do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 025/2026, expurgando as ilegalidades apontadas;

c) a exclusão definitiva das exigências desproporcionais e indevidas para a fase de habilitação técnica das licitantes, consistentes na apresentação de Licença Ambiental para banheiros químicos e credenciamento prévio perante o Corpo de Bombeiros Militar para brigadistas, postergando a sua exigibilidade técnica para o momento de execução do contrato;

d) a readequação das exigências atinentes aos conselhos profissionais dispostas no subitem 9.9.4.3 do edital, separando de forma clara as esferas de atuação de engenheiros (CREA) e de técnicos industriais (CRT), retificando-o para contemplar e admitir expressamente, em igualdade de condições ou de forma preferencial, o registro no CRT e a emissão do respectivo Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), em consonância com as atribuições legais dos técnicos industriais;

e) a republicação do ato convocatório com a devida e obrigatória reabertura do prazo de publicidade legal para a apresentação das propostas das empresas interessadas, garantindo-se o cumprimento dos princípios da isonomia e da competitividade.

Termos em que pede deferimento.

Formiga /MG, 02 de julho de 2026.

EMMANUEL DE MORAIS ALEXANDRE

Representante Legal

PHASIS PRODUÇÕES E EVENTOS

CNPJ Nº 04.421.445/0001-04